



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

|  |   |
|--|---|
| <b>Forma da iniciativa:</b>              | Projeto de Decreto Legislativo Regional   |
| <b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>     | 77/XII/3. <sup>a</sup>  |
| <b>Proponente/s:</b>                     | Representação Parlamentar PAN   |
| <b>Título:</b>                           | Transição para a utilização de pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora  |
| <b>Resumo/Objeto:</b>                    | <p>A presente iniciativa pretende:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Estabelecer uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia na Região Autónoma dos Açores, privilegiando-se a sua substituição por pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora, jogos de luzes ou similares. Exclui-se do âmbito de aplicação da iniciativa, a utilização de artigos pirotécnicos por parte das Forças Armadas, Forças e Serviços de Segurança e Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, da indústria aeroespacial, os destinados à sinalização e teatro;</li><li>• Salvaguardar a saúde e segurança das pessoas e animais, reduzir a produção de resíduos e a sua dispersão, melhorar a qualidade do ar, do solo e do ambiente e diminuir o risco de acidentes.</li></ul> |
| <b>Competência legislativa da ALRAA:</b> | Sim, nas alíneas a), l) e m) do artigo 57.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.  |



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

|   |   |
|---|---|
| <b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>   | A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade.   |
| <b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>   | Sim.  |
| <b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>  | Não.  |
| <b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>   | Não.  |
| <b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>   | Não.  |
| <b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>                 | Não.  |
| <b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b> | Em face da informação disponível, nomeadamente no artigo 6.º, parece poder envolver aumento das despesas, resultante da aprovação da presente iniciativa, todavia, uma vez que o artigo 17.º indica que o “ <i>diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento Regional subsequente</i> ”, encontra- |

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

|   |  |
|---|--|
|   | se salvaguardado o estatuído no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e no n.º 2 do artigo 167.º da CRP.  |
| <b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?</b> <sup>6</sup>                                  | Sim.   |
| <b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?</b> <sup>7</sup> | Não.   |
| <b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?</b> <sup>8</sup>  | Não.   |
| <b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>  | Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável<br><br>Matéria: <i>Ambiente</i><br><br>Com eventual conexão à Comissão de Assuntos Sociais em função da matéria <i>saúde</i> .  |
| <b>Outras Observações:</b>  | <p>A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitido pelo Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 20.º e do artigo 120.º do Regimento.</p> <p>Cumprе informar, por se tratar do «Objeto e âmbito» da presente iniciativa, que se verifica uma imprecisão na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, ao mencionar “<i>destinados à sinalização (...) abrangidos pelo previsto no <a href="#">Decreto-Lei n.º 18/2009, de 15 de janeiro</a>” - o citado DL trata a primeira alteração ao <a href="#">Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro</a>, revogado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do <a href="#">Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho</a>.</i></p> |

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**O Jurista:** Érico Capelo.

**Data:** 21/12/2022